

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL –CAMPUS ERECHIM.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP 11/2020.

Objeto: "aquisição de Insumos, equipamentos e outros itens de Agroindústria para o IFRS – Campus Erechim e demais participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

MARINGÁ HOSPITALAR DISTRI. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.396.733/0001-36, com sede à Avenida Guaíra, n.º 554, em Maringá-PR (CEP 87.020-050), por intermédio de sua representante legal, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 109, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei 8.666/93, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em anexo, haja vista sua irresignação com a decisão da Comissão de Licitação que considerou habilitadas, no Pregão Eletrônico SRP 11/20, as Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, decisão essa em total afronta à Legalidade e ao Edital, conforme será demonstrado.

Para tanto requer:

- a)- o processamento regular do recurso, com o efeito suspensivo pertinente (§ 2º do art. 109 da Lei 8.666/93);
- b)- a regular intimação das demais proponentes para a sua resposta (§ 3º do art. 109 da Lei 8.666/93);
- c)- a reconsideração da decisão recorrida pela Comissão de Licitação ou, o encaminhamento das presentes razões à autoridade ad quem para apreciação com provimento ao final, para a reforma da decisão recorrida (§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93).

Nesses termos, pede deferimento.
Maringá-PR, 24 de julho de 2020.

MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/20.

RECORRENTE: MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – EIRELI

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS.

1.1. A Recorrente, visando fornecer à Administração Recorrida o item n.º 51 (Máscara descartável cirúrgica), participou do Pregão Eletrônico SRP n.º 11/20 cujo objeto é o de "aquisição de Insumos, equipamentos e outros itens de Agroindústria para o IFRS – Campus Erechim e demais participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", conforme consta no Edital.

1.2. Sagrou-se vencedora a Empresa Licitante ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI, seguida por SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, ficando a Recorrente em 3.ª colocação.

1.3. No entanto, compulsando os documentos das duas primeiras colocadas (ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA), a Recorrente se apercebeu de duas ilegalidades nos documentos habilitatórios de ambas as Empresas Licitantes.

1.4. Razão pela qual, interpõe-se o presente recurso com o fito de se ver reconhecida a ocorrência das ilegalidades

a seguir explanadas, com a consequente INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, conforme Razões de Direito a seguir declinadas.

2. PRIMEIRA ILEGALIDADE:

IMPERTINÊNCIA/INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DAS MENCIONADAS LICITANTES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

2.1. Por primeiro, tem-se que o Edital prevê o seguinte requisito habilitatório:

“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

2.2. Ou seja, o Edital é muito claro em estabelecer que somente participarão do certame empresas com atividade econômica pertinente/compatível ao objeto do certame.

2.3. Logo, se o objeto do certame é “aquisição de Insumos, equipamentos e outros itens de Agroindústria para o IFRS (...)”, então somente empresas com ramo de atividade referente à fabricação e/ou comércio desses insumos e equipamentos é que poderão participar desta licitação.

2.4. Ou seja: somente Empresa Licitante com o CNAE 3292-2/02 “Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional” e/ou CNAE 4645-1/01 “Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório” é que poderia participar do presente certame.

2.5. Ocorre que as Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA foram consideradas habilitadas na disputa referente ao item 51, conforme mencionado.

2.6. No entanto, tais empresas não possuem ramo de atividade pertinente à fabricação ou comercialização referente aos materiais objeto do certame (CNAE 3292-2/02 e 4645-1/01).

2.7. Para comprovar a impertinência de seu ramo de atividade com o objeto do certame consultou-se o CNPJ na Receita Federal do Brasil, sendo constatado que as referidas empresas não possuem CNAE pertinente ao objeto licitado.

2.8. Desse modo, tratam-se de empresas que não poderiam participar da presente licitação, por força da Cláusula n.º 4.1. do Edital, supra transcrita.

2.9. Resta claro, portanto, que a habilitação das Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA. se deu de maneira absolutamente ilegal, pois não se averiguou a pertinência entre os respectivos ramos de atividade com o objeto da licitação, conforme preconiza a Cláusula n.º 4.1. editalícia.

2.10. Para evitar posteriores prejuízos ao Poder Público diante dessa ilegalidade e, tendo em vista o dever de vinculação do edital previsto no art. 41 da Lei 8.666/93 (“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”) a inabilitação das referidas Empresas Licitantes é medida de rigor!

2.11. Ora bem: só é lícito ocorrer a contratação de empresa cumpridora dos requisitos do Edital.

2.12. Em casos análogos ao presente (CNAE impertinente/incompatível ao objeto da Licitação), a jurisprudência recente assim se manifesta:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – Concessão parcial da segurança, para anular o certame a partir da fase de julgamento das habilitações – Manutenção – Existência de máculas no certame – Incompatibilidade entre a atividade exercida pela empresa vencedora e a constante do edital – Objeto da licitação que consistia na “prestação de serviços de reparos, reforma, restauro, adaptação para acessibilidade, manutenção e conservação nos edifícios” – Licitante vencedora que, segundo documento trazido pelas próprias autoridades impetradas, tinha atividade econômica concernente à “instalação de painéis publicitários” – Matéria fática não contrariada e incontroversa – Autoridade coatora que foi responsável pela concessão do Atestado de Capacidade Técnica em benefício da empresa vencedora – Inadmissibilidade – Vulneração da regra do edital – Anulação do certame, a partir da fase de julgamento das habilitações – Sentença mantida. – Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1053904-26.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)” (negrito e sublinha acrescentados).

2.13. Portanto, conforme a jurisprudência recente, caso a Administração mantenha a habilitação das referidas Empresas Licitantes estará sendo perpetrado ilícito frente ao dever de vinculação ao Edital que, por sua vez, ofenderá direito líquido e certo da Recorrente.

2.14. Desse modo, pede-se o provimento do presente recurso com o fito de INABILITAR AS EMPRESAS LICITANTES ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, vez que as referidas empresas não possuem ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

2.15. Por sua vez, a Recorrente possui ramo de atividade específico e pertinente ao objeto do certame, conforme se demonstra rápida consulta de seu CNPJ no site da Receita Federal do Brasil.

3. SEGUNDA ILEGALIDADE:

IMPERTINÊNCIA/INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DAS MENCIONADAS LICITANTES COM O OBJETO

DA LICITAÇÃO.

3.1. No ANEXO I do Edital (p. 31 do Edital), constava que o item n.º 51 deveria ter as seguintes características:

51 455228 Máscara descartável com elástico, na cor branca, contendo tripla camada com filtro que proporciona uma BFE (Eficiência de filtração bacteriana) maior que 95%. Tiras de 40 cm de comprimento. Clips nasal de 14 cm de comprimento. EFB superior a 95% para partículas de 3,2 µm de acordo com ABNT NBR 15052. Caixa com 50 unidades. O prazo de validade mínimo deve ser de 3/4 do prazo de validade total do produto na data de recebimento na Unidade Requisitante. caixa 211 R\$ 60,49

3.2. Portanto, o item n.º 51 "produto: Máscara descartável com elástico" deveria ter BFE (Eficiência de filtração bacteriana) maior que 95%.

3.3. Ou seja, as Licitantes deveriam, em seus documentos, conter laudo referente ao produto ofertado com BFE maior que 95%.

3.4. Isso é o que diz o Edital, que, nos dizeres da literatura jurídica, é "a lei interna da licitação" .

3.5. Ocorre que as Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA anexaram junto aos seus documentos laudo referente ao TECIDO supostamente utilizado nas máscaras, e não um laudo específico para tais máscaras.

3.6. Longe de ser formalismo, a exigência do edital deve ser cumprida, até para atestar a qualidade das máscaras.

3.7. Por outro lado, não há que se alegar que o laudo é referente ao tecido que compõe as referidas máscaras pois, a um, não há nada que indique objetivamente isso nos autos deste certame e; a dois, a legalidade administrativa impõe o dever de fazer o que a lei determina, ou seja, se a lei determinou que o laudo deveria ser do produto, não bastará ter anexado laudo referente ao material que, supostamente, compõe a máscara.

3.8. Desse modo, saltam aos olhos a segunda ilegalidade cometida na decisão que considerou ambas Empresas Licitantes como habilitadas.

3.9. Trata-se de clara ofensa às regras editalícias, as quais a administração se acha estritamente vinculada (Lei 8.666/93, art. 41).

3.10. Portanto, caso a Administração mantenha a habilitação das referidas Empresas Licitantes estará sendo perpetrado outro ilícito frente ao dever de vinculação ao Edital que, por sua vez, ofenderá direito líquido e certo da Recorrente.

3.11. Desse modo, pede-se o provimento do presente recurso com o fito de INABILITAR AS EMPRESAS LICITANTES ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, vez que as referidas empresas descumpriram o Edital ao não anexar, junto aos seus documentos, laudo do PRODUTO licitado (e não do tecido que o compõe).

3.12. Por sua vez, a Recorrente, fiel cumpridora do edital, juntou laudo referente ao produto licitado sob o n.º 51 com BFE maior que 95%, na realidade, com precisos 99,5%. Basta compulsar seus documentos habilitatórios para comprovar o que se alega.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Assim, diante de todo o exposto, pede a Recorrente à, em função dos princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial os da igualdade, moralidade, legalidade e julgamento objetivo, e por estar o edital sujeito à lei assim como a decisão da Comissão, digne-se de conhecer o presente RECURSO, para o final dar-lhe o devido provimento, para:

a-) decretar a inabilitação das Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, neste Pregão, diante do descumprimento da Cláusula n.º 4.1. do Edital, uma vez que não possuem ramo de atividade pertinente ao objeto do certame, fato que se configura verdadeira ilegalidade (ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/93);

b-) decretar a inabilitação das Empresas Licitantes ZS TEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI e SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA, neste Pregão, diante do descumprimento do Edital referente a juntada de laudo do PRODUTO registrado sob o n.º 51 com BFE maior que 95%.

4.2. Menciona-se, por fim, que, caso não seja acatado o presente recurso, a Recorrente exercerá seus direitos seja na seara jurisdicional lato sensu seja na seara de Controle Externo.

Nesses termos, pede deferimento.

Maringá-PR, 24 de julho de 2020.

MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI

Fechar